

Não – retenção do Imposto de Renda na fonte

* Marconi Muzzio

Diversos municípios de Pernambuco têm tido prejuízos por conta da não-arrecadação do imposto de renda na fonte, renúncia patrocinada pelas câmaras municipais e pelas próprias prefeituras, vez que não retêm o imposto devido quando dos pagamentos efetuados, sejam relativos a salários ou à prestação de serviços. Este imposto devido é receita exclusiva do Município como previsto no inciso I, do Art. 158 de nossa Carta Magna, que diz:

"Art. 158. Pertencem aos municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;"

Após as fiscalizações do TCE, onde é detectada a irregularidade e quantificado o prejuízo, na apresentação de contra-razões ao Relatório Preliminar da Equipe de Auditoria, os ordenadores de despesas, responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, costumam alegar que não há prejuízo para a população por não ter retido o IR na fonte, pois quando da declaração anual de rendimentos, seja de pessoa física ou jurídica, haverá as compensações devidas, e, em existindo imposto a pagar, esses valores ingressarão aos Cofres Públicos.

Ocorre que esse imposto devido será receita da União, havendo um retorno ínfimo para os municípios. Isto ocorre porque esses valores arrecadados pela União integrarão o montante a ser entregue aos entes federados, conforme prescrição da alínea b, do inciso I, do Art. 159 da Constituição Federal, que reza:

"Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) omissis...

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;"

A título de ilustração vamos adotar um exemplo hipotético de um município "X", que deixou de arrecadar, quando do pagamento dos salários dos seus servidores, o imposto de renda na fonte na quantia de mil reais (R\$ 1.000,00). Desse, quarenta e sete por cento, ou seja, quatrocentos e setenta reais (R\$ 470,00) integrarão o montante a ser repartido entre FPE e FPM, sendo apenas vinte e um e cinco décimos por cento para o Fundo de Participação dos Municípios, o que equivale a duzentos e vinte e cinco reais e dez centavos (R\$ 225,10). Este valor será distribuído, conforme índice de participação, entre os mais de cinco mil municípios brasileiros. Ou seja, nosso hipotético município reaverá um valor muito próximo de zero.

Não obstante se tratar de receita da União que se transformará em benefícios à população, o município não deixa de ter um prejuízo, pois os recursos não arrecadados poderiam ser convertidos em melhorias para comunidade local.

Provavelmente o que faz esses administradores acharem que não ocasionam prejuízos aos seus municípios é má interpretação do texto do § 1º, do art. 159 de nossa Carta Magna, que diz:

"§ 1º – Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I,

excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I."

Diferentemente do que muitos pensam, essa exclusão não é realizada na parcela do FPM de cada Município. Se assim o fosse, realmente não ocorreria nenhum prejuízo, visto que os valores não arrecadados na fonte retornariam ao Erário Municipal através da quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios.

Na verdade não há o que se excluir, a base de cálculo para distribuição do FPM é o produto da arrecadação, pela União, dos impostos sobre renda e sobre produtos industrializados. Portanto, não constitui esse montante o imposto de renda que ficou retido nos municípios.

Os insígnis Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em "Comentários à Constituição do Brasil", no que concerne à norma insculpida no § 1º, do Art. 159, da nossa Constituição, afirmam: "O dispositivo, de rigor, era desnecessário, visto que nas referidas hipóteses o IR não chega às mãos da União, ficando por inteiro com os estados, o Distrito Federal e os municípios".

Apesar de desnecessária, a intenção dos legisladores constituintes foi a de impedir que qualquer administrador público queira alegar que a base de cálculo do FPE e FPM se constitui da arrecadação realizada pela União acrescida das realizadas por Estados e Municípios, na tentativa de alargar sua participação na receita da União.

Não obstante a boa intenção dos nossos legisladores, a errônea interpretação da norma tem causado dano aos municípios de Pernambuco. Mister se faz que os gestores públicos do nosso Estado procedam à devida arrecadação do imposto de ren-

da na fonte pertencentes ao Estado e aos municípios, evitando a redução de suas receitas, já tão diminuídas em razão da atual situação econômica do nosso País.

Quanto ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado, resta verificar, quando da realização de suas auditorias, se os referidos recursos estão ingressando nas burras públicas, seja com o recolhimento na fonte ou através da declaração anual de rendimentos.

Caso verificado o ingresso dos recursos somente quando da declaração anual de rendimentos, entendo cabível a aplicação de multa, com fulcro no art. 52, I e II, de nossa Lei Orgânica, uma vez que foram desobedecidas normas constitucionais, causando prejuízo ao município.

Quando constatada a não-retenção do referido imposto, deve a Corte de Contas remeter à Secretaria da Receita Federal cópias da documentação pertinente para que a mesma, detentora da competência de fiscalizar a arrecadação do imposto de renda, bem como das informações fiscais de todos os contribuintes, promova as ações necessárias para o ressarcimento dos prejuízos, não eximindo o responsável da aplicação de multa como sugerido anteriormente.

Estas são algumas ponderações acerca de que posicionamento deve adotar o Tribunal de Contas do Estado e os gestores públicos sobre a arrecadação do Imposto de Renda na Fonte – IRRF, que, com certeza, não esgotam as elucubrações sobre o tema, e, sim, esperamos, incitam discussões mais aprofundadas.

*** Marconi Muzzio**

Assessor Técnico do Conselheiro Romeu da Fonte